SENTENÇA

Processo nº: 0011759-20.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Cristiane de Fátima Camilo

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, declaratória e condenatória, alegando que contratou serviço de internet (Vivo Fibra - 100 Mbps) através de contato telefônico e o serviço foi instalado em 07.06.2018, e aos 13.06.2018 solicitou o cancelamento ante o descontentamento com o serviço prestado, todavia foi surpreendida com cobranças realizadas pela ré referente aos meses de julho, agosto e setembro de 2018. Esclarece que pagou a parcela de julho de 2018 no valor de R\$ 64,51. Requereu a procedência para obter a rescisão do contrato, a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados (R\$64,51; R\$99,99; e R\$190,36) e a condenação da requerida à devolução da quantia referente à parcela paga, com devida correção.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Afasta-se a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, uma vez que as alegações na verdade se reportam ao mérito. Ademais, destaca-se que a autora juntou documentos comprovando a existência de relação entre as partes.

A autora contratou serviço de internet denominado Vivo Fibra junto à requerida. Na ocasião, foi informada que seria possível cancelar o serviço em sete dias.

Relata que aos 13.06.2018 cancelou o serviço através de contato telefônico, mas não possui protocolo do atendimento, uma vez que o funcionário da ré se comprometeu a lhe enviar por e-mail, mas assim não o fez. Nos meses subsequentes, julho, agosto e setembro de 2018 foi surpreendida com cobrança pela ré.

Os autos estão instruídos com prova documental consistente em ordem de serviço, faturas referente aos meses de julho, agosto e setembro de 2018, dentre outros.

A requerida, por sua vez, sustenta que a autora não solicitou o cancelamento do serviço em 13.06.2018, mas em 02.08.2018, conforme constatado através de seu banco de dados (tela: pág. 24). Diz que não possui responsabilidade civil, uma vez que inexiste prejuízo causado por ato ilícito praticado. Dessa forma, ressalta que as faturas foram emitidas corretamente.

Resta prejudicado o exame acerca do pedido de rescisão, porque somente se rescinde o que está em vigência. As informações que vieram com a contestação indicam que a rescisão já ocorreu.

A controvérsia da demanda cinge-se a respeito da data do cancelamento do serviço de internet.

A autora não trouxe nenhuma prova de que solicitou o cancelamento em 13.06.2018. Porém, a ré juntou ao processo cópia da tela extraída do sistema de informação demonstrando que o cancelamento foi solicitado em 02.08.2018.

A autora não apresentou réplica e, portanto, não impugnou referido documento.

Incide na espécie o disposto no art. 411, III do Código de Processo Civil, segundo o qual "Considera-se autêntico o documento quando: não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento".

Ademais, em análise à fatura de setembro de 2018 anexada aos autos (pág. 7), observa-se que houve cobrança parcial do plano e multa de fidelização, referente ao cancelamento do plano vivo fibra 100 Mbps Avulso.

Não restam dúvidas de que o cancelamento foi realizado em 02.08.2018, portanto não há se falar em inexigibilidade das faturas correspondente aos meses de julho, agosto e setembro de 2018, bem como não há que se falar em devolução do valor pago referente ao mês de julho.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil,

não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 10 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006